

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 10/01/2013

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/34476-o-acesso-justi-a-no-plano-dos-direitos-humanos-e-os-escrit-rios-de-pr-tica-jur-dica-como-instrumento-para-sua-democratiza-o>

Autore: Roberta Funari Baceo

**O acesso à justiça no plano dos direitos humanos e os escritórios de prática jurídica como instrumento para sua democratização**

# O ACESSO À JUSTIÇA NO PLANO DOS DIREITOS HUMANOS E OS ESCRITÓRIOS DE PRÁTICA JURÍDICA COMO INSTRUMENTO PARA SUA DEMOCRATIZAÇÃO

Roberta Funari Baceolo<sup>1</sup>

**Sumário:** *Introdução. 1. Direitos Humanos Fundamentais e Acesso à Justiça no Brasil – uma análise à luz da Constituição Federal de 1988. 2. O Acesso à Justiça através dos Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito. 2.1. O ensino jurídico e a formação do Bacharel em Direito. 2.2. Os Escritórios de Prática Jurídica como instrumento para a democratização do acesso à justiça e alguns entraves à prestação de um serviço de qualidade. 2.3. Teoria e Prática no ensino jurídico: desafios e perspectivas. Conclusão. Referências.*

**Resumo:** O presente estudo propõe-se a situar o acesso à justiça como o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico que pretenda não somente proclamar direitos, mas efetivá-los. Também traz à análise como se dá o acesso à justiça nos escritórios de prática jurídica das Faculdades de Direito e quais os entraves à prestação de um serviço de qualidade, tendo em vista o modelo de ensino jurídico incapaz de responder às demandas sociais e de formar bacharéis conscientes de suas obrigações e prerrogativas. Por fim salienta a necessidade de uma ressignificação do modo como se transmite o direito trazendo proposições de novas práticas pedagógicas, as quais refletirão no redesenho da prática, ou seja, da aplicação do direito.

**Palavras-Chave:** Direitos Humanos, Direitos Fundamentais, Acesso à justiça, Assistência Judiciária, Ensino Jurídico.

## INTRODUÇÃO

A intenção deste trabalho é situar o acesso à justiça no plano dos direitos humanos e dar ênfase ao papel fundamental que deve desempenhar os escritórios de prática jurídica das Faculdades de Direito na democratização dos direitos da sua clientela.

Busca-se primeiramente tratar do acesso à justiça na Constituição Federal de 1988, como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Diante disso o acesso à justiça passa a ser considerado como o mais básico dos direitos humanos a ser garantido e efetivado pelo Estado brasileiro.

Neste contexto, atenção especial é dada à importância dos escritórios de prática jurídica das Faculdades de Direito como instrumento para a efetividade do acesso à

---

<sup>1</sup> Mestranda em política Social – UCPEL- Universidade Católica de Pelotas, sob a orientação da Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger.

justiça ao hipossuficiente, tendo em vista que funcionam como órgãos auxiliares da Defensoria Pública na prestação de assistência jurídica.

Analisa-se, entretanto, alguns entraves à prestação de um serviço de qualidade, uma vez que as estruturas de prática jurídica e de prestação de serviços jurídicos têm sido tomadas por formalismos e procedimentos que se demonstram incapazes de atender às demandas sociais.

Aborda-se a crise pela qual passa o ensino jurídico e as consequências na formação do operador do direito, tendo em vista que permanecem algumas problemáticas, as quais não contemplam perspectivas transformadoras capazes de potencializar a capacidade do aluno a refletir, a criticar e a mudar a práxis didática com vistas à transformação social.

Explica-se, portanto, as limitações das metodologias e práticas pedagógicas aplicadas ao ensino do direito, que se caracterizam como entraves a operação e compreensão do direito como fenômeno social e, por conseguinte, como instrumento desta necessária e almejada transformação social.

Daí trabalha-se como desafios impostos à teoria: uma resignificação do ensino jurídico a fim de que o direito possa atender às demandas das quais não dá conta. Resignificação esta que se atinge com mudanças pedagógicas para produzir sensibilidade e reflexão crítica, interação, diálogo, agir em comum, etc., como forma de modelo intersubjetivista em substituição ao modelo subjetivista, no qual o aluno figura apenas como receptor do conteúdo, vigente.

### **1. Direitos Humanos Fundamentais e Acesso à Justiça no Brasil – uma análise à luz da Constituição Federal de 1988**

O Brasil assinou a Declaração Universal dos Direitos Humanos na própria data de sua adoção e proclamação, em 10 de dezembro de 1948 e os princípios nela contidos estão pulverizados na Constituição de 1988, a qual trouxe no Título I “a dignidade da pessoa humana”<sup>2</sup> como um dos fundamentos a serem observados em todo ordenamento jurídico interno; a construção de uma sociedade livre, justa e solidária<sup>3</sup> no rol dos

---

2 Art. 1º, III, CF/1988.

3 Art. 3º, I, CF/1988.

objetivos fundamentais da República; e a “prevalência dos direitos humanos”<sup>4</sup> como um dos princípios a serem observados nas relações internacionais.

A Constituição também imprimiu em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, dentre os quais se encontra, no Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, a previsão do direito ao acesso à justiça<sup>5</sup>.

Em lição trazida por Alexandre de Moraes a dignidade da pessoa humana é explicada da seguinte maneira:

a dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 1998, p. 60)

A ideia de dignidade da pessoa humana encontra no texto constitucional total aplicabilidade em relação ao direito ao amplo acesso à justiça em consequência imediata da consagração deste princípio como fundamento da República Federativa do Brasil.

O acesso à justiça é, portanto, um preceito constitucional e constitui um direito fundamental por ser indispensável à garantia da própria dignidade da pessoa humana. No mesmo entendimento Mauro Cappelletti e Bryant Garth acentuam que:

o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELETTI e GARTH, 1988, p. 12)

Diante disso, faz-se necessário não apenas o acesso formal dos indivíduos aos órgãos jurisdicionais, como era concebido antigamente o direito ao acesso à proteção

---

4 Art. 4º, II, CF/1988.

5 Art. 5º, XXXV, CF/1988 – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

judicial<sup>6</sup>, mas ampliar esse direito de ação abstratamente considerado e alargar de tal forma a permitir o acesso à justiça sob a ótica da realização do direito material (objetivo e subjetivo), como acesso à efetiva satisfação da pretensão dos cidadãos<sup>7</sup>.

Alexandre Freitas Câmara (2002, p. 3-5) identifica três obstáculos ao acesso efetivo à justiça, a saber: de natureza econômica, pois de nada adiantaria afirmar que todos são sujeitos de direitos, se não se criam meios necessários à efetivação destes, vez que o serviço judiciário é pago e apenas os indivíduos que têm condições econômicas podem ter acesso à tutela jurisdicional<sup>8</sup>; de incidência do sistema processual, pois este foi criado para atender a demandas interindividuais, sendo que contemporaneamente os conflitos coletivos têm tomado proporções maiores e não havia instrumentos processuais de proteção destes interesses metaindividuais; o novo enfoque do acesso à justiça através do consumidor de justiça, sob o ponto de vista dos usuários dos serviços processuais.

A remoção do primeiro obstáculo se dá com a regulamentação da Assistência Judiciária; do segundo, com a criação de remédios constitucionais como a ação civil pública, a ação popular e o mandado de segurança coletivo; do terceiro, se dará com a reforma do Poder Judiciário, onde se primará pelo informalismo dos procedimentos, pela valorização dos meios alternativos de resolução de conflitos (como a mediação e a arbitragem), etc.

Acerca da regulamentação da Assistência Judiciária, são necessárias algumas considerações e distinções.

A primeira norma atinente ao tema se deu nas Ordenações Filipinas, 1603, que vigoraram no Brasil até o Código Civil de 1916, que dispunha acerca da dispensa do ‘preparo’ do agravo ordinário e dos recursos de revista, desde que a parte rezasse em

---

6 Sobre o tema, CAPPELLETTI e GARTH (1988, p. 9) ensinam que a teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção (...); sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros (...). O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva.

7 SOARES (2002, p. 79) complementa ainda: como garantia de real acesso ao bem da vida que irá satisfazer as suas necessidades, vale dizer, deve ser visto sob a perspectiva da efetividade nos casos de lesão aos bens jurídicos tutelados pelo direito objetivo.

8 A privação de liberdade econômica pode gerar a privação de outras liberdades como afirma SEN (2010, p. 23), ou seja, além de não possuírem acesso a alimentação, moradia, educação, etc. adequadas, a população hipossuficiente também pode ser privada do acesso a serviços essenciais para a administração da justiça.

audiência pela alma do rei, ficando a critério deste a dispensa ou não do pagamento, conforme Giannakos (2008, p.73). Não possuía natureza de direito, representando, assim, mera concessão.

Posteriormente a Constituição de 1934 previu que “a União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando para esse efeito órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”<sup>9</sup>.

As constituições de 1946, 1967 e 1969, previram a concessão de assistência judiciária aos necessitados, na forma que a lei estabelecesse<sup>10</sup>.

O benefício de assistência judiciária foi tão somente consolidado pela Lei nº 1.060/1950, que prevê basicamente a isenção quanto ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogados e peritos<sup>11</sup>, a qual foi recepcionada pelas Constituições de 1967, 1969 e, contemporaneamente, pela Constituição de 1988.

Entretanto, a Constituição de 1988 prevê que “o Estado prestará ‘assistência jurídica’ integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos<sup>12</sup>” e não “assistência judiciária” como na Lei citada e nas constituições anteriores.

Daí a importância de fazermos distinção entre ‘assistência judiciária’ (leia-se: assistência jurídica) e ‘justiça gratuita’ (leia-se: assistência judiciária gratuita), como ensina Ernesto Lippmann *apud* Nehemias Melo:

A primeira é fornecida pelo Estado, que possibilita ao necessitado o acesso aos serviços profissionais do advogado e dos demais auxiliares da justiça, inclusive os peritos, seja mediante a defensoria pública ou da designação de um profissional liberal pelo Juiz. Quanto à justiça gratuita, consiste na isenção de todas as despesas inerentes à demanda, e é instituto de direito processual (...). Ambas são essenciais para que os menos favorecidos tenham

---

9º Art. 113, inciso 32. Cf. GIANNAKOS (2008, p.98).

10 Art. 141, parágrafo 35, CF/1946; Art. 153, parágrafo 32, CF/1967 e CF/1969. Cf. GIANNAKOS (2008, p.99).

11 Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I - das taxas judiciárias e dos selos; II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventários da justiça; III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; IV - das indenizações devidas às testemunhas (...) V - dos honorários de advogado e peritos; VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA (...); VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

12 Art. 5º, LXXIV, CF/1988.

acesso à Justiça, pois ainda que o advogado que se abstenha de cobrar honorários ao trabalhar para os mais pobres, faltam a estes condições para arcar com outros gastos inerentes à demanda, como custas, perícias, etc. (LIPPMANN, 1999, *apud* MELO, 2001).

Portanto, a Constituição, ao mesmo tempo em que elevou o acesso à justiça a categoria de direito fundamental, criou mecanismos para sua concretização, com a previsão da prestação de assistência jurídica<sup>13</sup> – de modo que a nova disposição significou uma ampliação do benefício regulamentado pela Lei 1.060/1950 e um grande avanço para a democratização do acesso à justiça – e com a criação da Defensoria Pública, cuja função é a materialização de tal direito, no art. 134<sup>14</sup>.

Neste contexto de criação da Defensoria Pública, instituição primordialmente incumbida da função de promover a igualdade no acesso à justiça, surge a necessidade de ampliar os serviços de advocacia gratuita e estendê-los a todas as comarcas, nem que seja com auxílio de outras entidades, para que um maior número possível de cidadãos tenha acesso à justiça. Alexandre Freitas Câmara, acerca disso, complementa:

É preciso, assim, que a Defensoria Pública esteja instalada em todas as comarcas do país, e tenha condições de funcionar adequadamente. É importantíssimo, além disso, que as Faculdades de Direito de todo o Brasil, através de seus escritórios de prática forense, atuem como órgãos auxiliares da Defensoria Pública, prestando assistência jurídica aos hipossuficientes. (CÂMARA, 2002, p. 3) (grifo nosso)

Daí a necessidade e importância dos escritórios de prática jurídica das Faculdades de Direito, os quais surgem como órgãos auxiliares da Defensoria Pública, incumbindo-lhes o mesmo papel desta.

## **2. O ensino jurídico e a formação do Bacharel em Direito**

Como efeito da reforma universitária de 1968, impulsionada pelas pressões dos movimentos estudantis em busca de aumento de vagas no ensino superior, foi adotada pelo governo militar uma política educacional centrada em objetivos práticos e adaptada às metas do desenvolvimento nacional, ao contrário da postura adotada no período

---

13 “Com efeito, eis a natureza constitucional da assistência jurídica pública: trata-se de um direito institucionalizado como política social”. (GONÇALVES, 2010, p. 58).

14 Art. 134, CF/1988 – A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

populista, conforme Carlos Benedito Martins (2009, p. 19), centrada na visão crítica da universidade e da sociedade brasileira.

Consequentemente, sob a justificativa de expansão das vagas nas universidades e de a educação servir de elemento propulsor do desenvolvimento econômico, inaugurou-se a criação desenfreada de cursos particulares, sem prévia análise da qualidade destes. Conforme Relatório da equipe de Assessoria do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura (1969, p. 71) na medida em que a Universidade estivesse preparando e formando professores, técnicos, cientistas e profissionais imediatamente destinados às necessidades do desenvolvimento do país, estaria cumprindo suas finalidades específicas.

As instituições, portanto, passam a ser organizadas a partir de estabelecimentos voltados para a mera transmissão de conhecimentos, de cunho profissionalizante, administradas por interesses econômicos, com o objetivo de salvaguardar, através do ensino tecnicista e da preparação competitiva da força de trabalho, a ideologia dominante. Conforme Chauí *apud* Magda Chamon:

A universidade, então, foi criada sob a lógica da grande empresa, ou seja: criar técnicos distanciados dos problemas sociais e políticos, impedir a reflexão e o pensamento crítico, bloquear o desenvolvimento da autonomia e da possibilidade de decisão, controle e participação, tanto no plano da produção material, quanto intelectual. (CHAUI, 2001, *apud* CHAMON, 2006, p. 43).

Conforme o citado estudo realizado pela equipe de Assessoria do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura (1969, p. 71) a organização das carreiras, dos cursos e dos respectivos currículos, portanto do planejamento educacional, deveria corresponder às previsões das necessidades da mão de obra e a estudos das demandas das modalidades de que o mercado necessita. Como consequência, os currículos dos cursos perdem a ênfase na formação humana e segundo Magda Chamon:

(...) ganham um caráter tecnicista, centrado em habilitações que sintetizavam uma formação aligeirada de profissionais que viriam a ser os especialistas, treinados para o desempenho de funções técnicas, desvinculadas entre si. (CHAMON, 2006, p. 43).

Neste novo modelo de ensino, tem-se o distanciamento das atividades de pesquisa e a desvinculação da educação e saber, que em nada contribuem para a formação intelectual crítica, capaz de propiciar a necessária aproximação com a dinâmica social. Por conseguinte, o papel do ensino e da pesquisa é subvertido não



sendo mais produtor de conhecimento e cultura, estimulante do uso da curiosidade e da investigação como atitude de vida, do acolhimento ao novo, do desenvolvimento de formas de repensar e refazer em face do inesperado, mas sim espaço de adestramento de mão de obra para o mercado de trabalho e de criação de incompetentes sociais e políticos<sup>15</sup>.

Logo, a educação superior caracteriza-se a partir de uma identidade neo-profissional, empresarial, técnica, competitiva e submissa às demandas do mercado e tudo isso impacta, é claro, no ensino jurídico, considerando que o curso de Direito, em razão da boa procura e da facilidade de implantação, é perfeitamente adequado para a onda de expansão tão desejada e buscada neste contexto.

A partir desta realidade incontestada, não há espaço nos bancos acadêmicos para o pensamento crítico e esta limitação pedagógica trouxe sérias implicações para a formação dos bacharéis em direito. Isto implica em uma análise de como se processa e se transmite o saber jurídico.

As faculdades funcionam como centros de transmissão de conhecimento jurídico oficial e não como centros de produção de conhecimento jurídico. O ensino jurídico fica, portanto, limitado, segundo Faria (1992, *apud* Grinover, 1992, p. 41), à apresentação de um conjunto de normas que não pode ser posto em discussão, não plasma sua sensibilidade para a solução de problemas novos, para os quais nem sempre a legislação oferece respostas em suas normas.

Trata-se de uma crise na qualidade do ensino, o qual não habilita os estudantes a operar o direito efetivamente aclamado pela sociedade e a compreender o direito como fenômeno social, resultando a compreensão apenas do “mundo das normas” e não das necessidades sociais. As normas se sobrepõem aos princípios constitucionais. É a prática positivista. Metodologia descritiva do ordenamento. Com ela, os bacharéis correm o risco, quase inevitável, de tornarem-se alienados sociais, inertes perante os grandes problemas da sociedade e passíveis de legitimarem o sistema com a consequente propagação do modelo de ensino “aprendido”. Conforme Eduardo Bittar:

O ensino jurídico mercadorizado, tornado objeto de fetiche consumista, ou como forma de ascensão social rápida, se converteu em um ensino forjado a partir das exigências da heteronomia de mercado. Por isso, sua função preparatória (formativa) se minimiza em uma função instrutória (deformativa). Faculdades de Direito de tornam, não raro, fábricas de

---

15" Ver CHAMON (2006, p. 44).

adestramento. No lugar da preparação para a emancipação, pratica-se adestramento (...) aos imperativos do mercado, às exigências imediatistas. (BITTAR, 2006, p. 28) (grifo nosso)

A problemática da forma como se transmite o ensino jurídico também se deve à predominância de professores sem a correspondente formação pedagógica. Neste sentido, Walter Ceneviva (1992, p. 272-273) adverte que falta aos profissionais, além da pedagogia, o domínio teórico das matérias “ensinadas” e tempo para o estudo, tendo em vista que “o ensino é ‘bico’ e satisfação do ego”. Segundo Tércio S. Ferraz Júnior (1992, p. 262) “o mestre que é, por formação, apenas o profissional bem sucedido, tende a confundir ciência com práxis”.

As práticas pedagógicas empregadas, logo, não são capazes de produzir autonomia<sup>16</sup> nos alunos e em seu lugar produzem apatia, conformismo, indiferença, formatação de mentalidades para a aceitação de tudo que é dito em sala de aula, tendo em vista que não são bem recepcionadas posturas discordantes do modelo posto. Tradições que reforçam a crise e seus descompassos.

Portanto, a compreensão sobre como se processa e se transmite o saber jurídico exige, como consequência, que se leve em conta o tipo de cultura predominante neste campo<sup>17</sup> – no campo jurídico.

Em síntese, o processo de formação acadêmica dos bacharéis em Direito é voltado para atender a objetivos e interesses do mercado e do Estado, delimitado por um perfil ideológico de cunho liberal-individualista, e está submetido à metodologia dogmático-positivista da aplicação do Direito. Conforme Aurélio Wander Bastos (2000, p. 345) o ensino está dominado por duas tendências: o ensino excessivamente dogmático, desvinculado das outras dimensões do conhecimento que fazem referência ao homem e à sociedade, e o ensino abstrato do Direito, cada vez mais desvinculado da dinâmica realidade social.

---

16 Segundo BITTAR (2006, p. 29) “Autonomia é, fundamentalmente, em seu traçado interior, liberdade. Significa a posse de um estado de independência com relação a tudo o que define a personalidade heteronomamente. Isto importa na capacidade de analisar e distinguir, para o que é necessária a crítica, pois somente ela divisa o errado do aparentemente certo, o injusto do aparentemente justo”.

17 Campo, na perspectiva sociológica de Bourdieu, definido como uma rede ou uma configuração de relações objetivas entre posições. Essas posições são definidas objetivamente em sua existência e nas determinações que elas impõem aos seus ocupantes, agentes ou instituições, por sua situação (*situs*) atual e potencial na estrutura da distribuição das diferentes espécies de poder (ou de capital) cuja posse comanda o acesso aos lucros específicos que estão em jogo no campo e, ao mesmo tempo, por suas relações objetivas com as outras posições (dominação, subordinação, homologia, etc.). Cf. BOURDIEU e WACQUANT (2005, p. 150).

Ou seja, o tipo de cultura predominante no campo jurídico, conforme Bourdieu (2003, p. 209), é calcada no *formalismo*, que afirma a autonomia absoluta<sup>18</sup> da forma jurídica em relação ao mundo social; e no *instrumentalismo*, que concebe o direito como um *reflexo* ou um *utensílio* ao serviço dos dominantes.

A formação do bacharel em Direito deve, logo, ser assentada sobre uma base cultural, de teor fundamentalmente humanístico, que o capacite a resolver litígios, compreendendo-os, e não simplesmente a memorizar leis e códigos. Filiamo-nos a Marília Muricy, quando declara que:

(...) as regras e as práticas que dominam o ensino jurídico reproduzem uma concepção pedagógica, segundo a qual o processo de aprendizagem orienta-se por princípios de natureza formal e ignora a importância da ação de fatores extra-institucionais e da experiência vivida no processo cognitivo. Supõe-se que o conhecimento disseminado nas instituições de ensino instala-se sobre um terreno não semeado pelas pré-concepções dos diferentes sujeitos sociais que participam do processo pedagógico. (MURICY, 2006, p. 61-62).

Por conseguinte, com base nesse modelo de concepção do direito e de transmissão do ensino jurídico, questiona-se em que medida os alunos que atuam nos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito contribuem para o efetivo acesso à justiça e conseqüentemente para a efetivação dos direitos da clientela desse serviço, e em que medida são voltados a “revirar a práxis didática” e a transformá-la em um ato de emancipação social e promoção da cidadania.

### **3. Escritórios de Prática Jurídica como instrumento para a democratização do acesso à justiça e alguns entraves à prestação de um serviço de qualidade**

O acesso à justiça, como exposto, tem sido tema de diversas construções doutrinárias preocupadas com a amplitude do acesso real (não apenas formal ou nominal) das pessoas aos órgãos jurisdicionais e com a proteção efetiva e concreta dos seus interesses.

---

<sup>18</sup> A reivindicação da autonomia absoluta do pensamento e da ação jurídicos afirma-se na construção em teoria de um modo de pensamento específico, totalmente liberto do peso social, e a tentativa de Kelsen para criar uma teoria pura do direito não passa do limite ultra-conseqüente do esforço de todo o corpo dos juristas para construir um corpo de doutrinas e de regras completamente independentes dos estrangimentos e das pressões sociais, tendo nele mesmo o seu próprio fundamento. Cf. BOURDIEU (2003, p. 209).

A Defensoria Pública não dá conta da demanda que lhe foi constitucionalmente incumbida, tendo em vista a sua incompleta implantação no cenário brasileiro<sup>19</sup>.

Diante dessa constatação, pode-se afirmar que os escritórios de prática jurídica das Faculdades de Direito, em geral, atuam com duplo objetivo: dentro de uma visão social, abrir um canal para que os mais necessitados possam ter acesso à advocacia gratuita e, sob outro aspecto, buscam a formação de profissionais competentes, conscientes de suas obrigações e prerrogativas.

Daí a importância dos escritórios de prática jurídica, pois devem cumprir o papel de promoção do acesso à justiça, defendendo e subsidiando os direitos humanos e fundamentais da sua clientela.

Paradoxalmente, as estruturas de prática jurídica, de prestação de serviços jurídicos e de ensino jurídico têm sido tomadas por formalismos e procedimentos que são incapazes de responder aos anseios sociais.

Por isso, alguns entraves à efetivação dos direitos da clientela do serviço de assistência jurídica, prestado nos escritórios de prática das faculdades de direito, podem atuar veladamente e a natureza e as características das relações sociais entre os representantes dos escritórios de prática e os clientes podem conduzir à ausência da tutela jurisdicional ou a tutela inadequada, com a consequente perpetuação da lesão ao direito ou a sua consumação, nos casos de ameaça.

Digo isso, pois os estagiários precisam não apenas de uma formação técnica, mas, sobretudo, humanista, que lhes deem sensibilidade para lidar com os problemas sociais, porém a forma pela qual eles atuam no serviço de assistência jurídica não é uma seleção pautada nessa necessidade, e sim para cumprimento de uma disciplina obrigatória, o Estágio de Prática Jurídica<sup>20</sup>.

Essa obrigatoriedade de atuação nos escritórios de prática, sem uma seleção embasada em critérios de afinidade e vontade, faz com que muitos alunos adotem uma postura comiserável, piedosa em relação aos clientes. Em verdade, essa postura acaba por traduzir-se em sentimento assistencialista, corroborando a lógica do favor aos

---

19 A Defensoria Pública foi regulamentada pela Lei Complementar nº 80/1994. A partir daí se deu um grande movimento pela criação de órgãos da Defensoria Pública nos diversos Estados brasileiros. Entretanto, certos Estados se esquivam do cumprimento da obrigação constitucional alegando insuficiência de recursos fiscais. Cf. ALVES (2006, p. 258-261).

20 Exigência de estágio curricular a ser desenvolvido em “Núcleo de Prática Jurídica”. Instituído pela Portaria 1.886/1994, do Ministério da Educação.

clientes, tendo em vista que se trata de um estágio curricular que é muitas vezes, no caso das faculdades privadas, disciplina paga. Ademais, não há retorno financeiro na prestação do serviço, restando por não gerar no espírito dos estudantes um interesse real pela causa dos clientes hipossuficientes. Fortalece o argumento de Boaventura de Sousa Santos (1989, p. 48-49) quando afirma que estudos revelam ser grande a diferença de qualidade entre os serviços advocatícios prestados às classes de maiores recursos e os prestados às classes de menores recursos. Essa postura resta por impedir que a assistência jurídica seja vista como política social, constitucionalmente prevista, e consequentemente como direito do cidadão.

Daí decorre muitas outras dificuldades à democratização dos direitos da clientela dos escritórios de prática: não há engajamento na elaboração das peças processuais, esclarecimento acerca da necessidade de documentos importantes à causa, tampouco comparecimento às audiências com o objetivo de acompanhar e auxiliar a parte; não raras vezes ocorre perda dos prazos processuais para recursos, juntada de documentos, certidões, negativas, declarações, etc. Em síntese, não há qualquer dedicação à causa.

Observa-se outros entraves como a linguagem utilizada no atendimento, recheada de formalismo, tecnicismo e padrões jurídicos<sup>21</sup> empregadas com o objetivo de, conforme Pierre Bourdieu (2003, p. 235), aumentar a cientificidade para conservarem o monopólio da interpretação legítima da lei a fim de escaparem de uma desvalorização de posição em relação aos demais profissionais do campo jurídico. A tensão produzida a partir desta postura adotada, ou seja, de não interação com a parte, de distanciamento da realidade vivida pelo cliente, emperra a compreensão deste acerca da solução do litígio, rompendo-se a presunção de confiança que deveria operar na relação<sup>22</sup>, o que muitas vezes traduz-se em abandono ou desistência da ação.

---

21 “em Faculdades de Direito, acadêmicos são treinados para o uso estratégico da linguagem, ou seja, para o uso da linguagem como mecanismo de sedução, indução a erro, manipulação, constrangimento pela força do argumento ou pela capacidade de influência”. (BITTAR, 2006, p. 35) (grifo nosso)

22 SEN (2010, p. 58-60) traz como uma das categorias de liberdades instrumentais que contribuem, direta ou indiretamente, para a liberdade global que as pessoas têm para viver como desejariam, as garantias de transparência, as quais se referem às necessidades de sinceridade que as pessoas podem esperar, ou seja, a liberdade de lidar uns com os outros sob garantias de desseguimento e clareza. (grifo nosso)

quando essa confiança é gravemente violada, a vida de muitas pessoas – tanto as envolvidas diretamente como terceiros – pode ser afetada negativamente. (SEN, 2010, p. 60) (grifo nosso)

Para justificar os entraves à prestação de um serviço de qualidade nos valem da lição de Amartya Sen (2010, p. 32) quando afirma que a privação de liberdade pode surgir em razão de processos inadequados ou de oportunidades inadequadas que algumas pessoas têm para realizar o mínimo do que gostariam. No caso em análise podemos dizer que não se trata de oportunidades inadequadas, uma vez que há regulamentação e que os serviços estão disponíveis à população hipossuficiente<sup>23</sup>, entretanto, podemos afirmar que os processos (entenda-se: procedimentos) empregados restam por violar o direito ao acesso efetivo a justiça.

Em outras palavras o formalismo excessivo e os interesses diversos em jogo restam por distanciar o pensamento e a atuação do profissional da realidade social, ou seja, do conflito e problema vivido pela clientela dos escritórios de prática jurídica.

Portanto, como alternativa, é necessário que as Faculdades de Direito fomentem uma cultura de responsabilidade social, sobretudo no Núcleo de Prática Jurídica, sob pena de as atividades do núcleo de prática continuar sendo apenas atividades residuais, enquanto possibilidade de reivindicar e exercer direitos<sup>24</sup>. Neste sentido, José Geraldo de Sousa Junior afirma que:

São condições que armam o estudante para desenvolver competências e habilidades, não somente cognitivas, mas, igualmente, atitudinais e afetivas, sem o que não poderá ele dar-se conta das alterações paradigmáticas que movem continuamente o seu horizonte de referências sociais e epistemológicas. A prática é, sem dúvida, o catalisador ressignificante dessas alterações e, no caso do Direito, é a assessoria jurídica o seu principal instrumento mediador. (SOUZA JUNIOR, 2006, p. 30-31) (grifo nosso)

---

23 Há um tempo poder-se-ia falar que os cidadãos de menores recursos tendiam a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como problema jurídico, como afirma SANTOS (1989, p. 48), entretanto, conforme VIANNA (1999, p. 149) o fenômeno da judicialização das relações sociais, ou seja, a invasão do direito na organização da vida social, faz com que as pessoas se identifiquem com a bandeira do direito e, conseqüentemente, procurem as instituições jurídicas para pleitear as promessas democráticas ainda não realizadas na modernidade. (ou leia-se: pós-modernidade).

24 “Se um dia, cada usuário perceber o serviço jurídico não como mera abstração, mas como um direito seu, então teremos, de fato, avançado.” (GONÇALVES, 2010, p. 88).

Deve ser fomentado um novo tipo de relacionamento entre os participantes do processo, de forma a informalizar as técnicas empregadas no atendimento, com vistas à afetividade e humanização do mesmo.

#### **4. Teoria e Prática no ensino jurídico: desafios e perspectivas**

Com base nas repercussões sociais da crise do ensino jurídico e, portanto, dos cursos de Direito, a OAB, por meio de sua Comissão de Ensino Jurídico, iniciou em 1992 um estudo buscando uma reavaliação da formação jurídica sob o impulso de uma visão de crise acerca das condições desta formação e do papel do operador do direito.

Para corroborar com os estudos da OAB, surgiu a Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico da SESU-MEC, as quais foram responsáveis por diversas recomendações que restaram por compor o texto da Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, do MEC. Esta revogou as Resoluções nºs 3/1972 e 15/1973, do extinto Conselho Federal de Educação, passando a fixar as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico.

Algumas alterações impostas pela portaria significaram avanços na busca pela melhoria do ensino do direito, tais como: a fixação de um conteúdo mínimo do curso bem como de um mínimo de horas de atividades e período letivo; a exigência de apresentação e defesa de monografia final para conclusão do curso; a exigência de estágio curricular a ser desenvolvido em “Núcleo de Prática Jurídica”; a exigência de cumprimento mínimo de atividades complementares, incluindo pesquisa, extensão, seminários, simpósios, congressos, conferências, monitoria, iniciação científica e disciplinas não previstas no currículo pleno; impôs a necessidade da manutenção de um acervo bibliográfico atualizado.

Também a portaria nº 1.886/1994 apresenta a interdisciplinaridade como proposta pedagógica, de acordo com o parágrafo único do art. 6º e contribui para a realização de atividades de ensino, pesquisa e extensão no meio acadêmico do direito, conforme art. 3º.

Entretanto, essa Portaria foi revogada pela Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, que passou a instituir as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em direito, embora haja quem defenda que a portaria foi apenas derogada e que ainda vigem as disposições não modificadas expressamente pela resolução.

Dentre as inovações, a resolução institui no projeto pedagógico dos cursos de direito e em sua organização curricular, conteúdos e atividades que atendam aos eixos de formação fundamental, profissional e prática (mantendo o estágio supervisionado e as atividades complementares); faz referência a um trabalho de conclusão de curso (e não a monografia, como a portaria nº 1.886/1994)<sup>25</sup>; e não prevê a exigibilidade do acervo bibliográfico (como também constava na portaria nº 1.886/1994).

Muito embora essas alterações tenham trazido importantes avanços no modelo de ensino jurídico, com a diminuição da distância que existia entre o aluno e a pesquisa e a extensão, com a tentativa de conciliação do ensino teórico-prático, com a diversificação metodológica, superando, em parte, o modelo até então vigente, ainda permanece a problemática das ultrapassadas aulas expositivas e dedutivas, as quais não contemplam perspectivas transformadoras capazes de potencializar a capacidade do aluno a refletir e aprender.

Rodrigues (1995, *apud* Martínez, 2006, p. 13), no estudo dos motivos da Portaria nº 1.886/1994, identifica cinco pressupostos, quais sejam: o rompimento com o positivismo normativista; a superação da concepção de que só é profissional de Direito aquele que exerce atividade forense; a negação de auto-suficiência ao Direito; a superação da concepção de educação como sala de aula e a necessidade de um profissional com formação integral (interdisciplinar, teórica, crítica, dogmática e prática).

Segundo Martínez (2006, p. 13-14), considerando que esses pressupostos se realizam em sala de aula, por mais que a Portaria nº 1.886/1994 tivesse por princípio retirá-la do centro das atividades do ensino jurídico, como descrito acima, o arquétipo liberal ainda se realiza, pois é a sala de aula o local onde os estudantes permanecem a maior parte do tempo do curso de Direito.

Conforme a Comissão de Ciência e Ensino Jurídico (1992, p. 18) “a crise só tem sentido, como objeto de reflexão, quando propicia a possibilidade de engendramento de uma consciência coletiva de superação”. Daí os desafios impostos à teoria: uma resignificação do ensino jurídico a fim de que o direito possa atender às demandas sociais, de novos sujeitos, tecnológicas, éticas, técnicas, de especialização, de

---

25 Alteração que foi criticada pelo professor Paulo Luiz Netto Lôbo (*apud* FAGÚNDEZ, 2006, p. 71), tendo em vista que, em sua opinião, a elaboração da monografia é o ápice de todo trabalho desenvolvido no curso, onde se verifica a capacidade de argumentação, persuasão, desenvolvimento e pesquisa do aluno.



novas formas organizadas do exercício profissional, de efetivação do acesso à justiça, de refundamentação científica e de atualização de paradigmas<sup>26</sup>.

Essa ressignificação do ensino jurídico far-se-á por meio da inclusão de práticas pedagógicas capazes de produzir sensibilidade e reflexão crítica, na busca de autonomia<sup>27</sup>. Importante contribuição acerca desta implicação traz Eduardo Bittar quando afirma que:

Parece ser vital, para o processo pedagógico, neste contexto de amorfismo, de apatia diante do real, de indiferença perante tudo e todos, que o colorido do real seja retomado. Por isso, a educação desafiada deve, sobretudo, sensibilizar, agindo de modo a ser mais que instrutiva (somatória de informações acumuladas) formativa (geradora da autonomia do pensar). O que quer dizer isto, senão que pretende tocar o espírito humano, quanto às suas aflições, ambiguidades, torpezas, vilezas, virtudes, capacidades, no jogo da condição humana? (BITTAR, 2006, p. 31) (grifo nosso)

As técnicas pedagógicas utilizadas no ensino, para tanto, devem orientar no sentido de uma geral recuperação e aproximação destas capacidades (de sentir e de pensar), com o objetivo de pulverizar em todas as etapas do processo de aprendizagem o estímulo à recuperação da autonomia. Eduardo Bittar (2006, p. 31) elenca como exemplo dessas práticas pedagógicas nas dimensões do ver, o uso do filme, da imagem, da foto; do fazer, tornar o aluno produtor, capaz de reagir; do sentir, vivenciando situações em que se imagina o protagonista ou a vítima da história; do falar, interação que aproxima a importância da sua opinião; do ouvir, sejam palavras, músicas, sons, ruídos, que repercutem na ênfase de uma informação, de uma análise, de um momento, de uma situação.

Outras práticas pedagógicas de vital importância para a mudança paradigmática do ensino jurídico de modelo subjetivista (onde o aluno figura apenas como receptor do conteúdo) referem-se às práticas de interação, de diálogo e de agir em comum, correspondentes ao modelo intersubjetivista (para que a educação seja concebida como método de criação da consciência de que agir no mundo é, sobretudo, *interagir com o outro*)<sup>28</sup>.

---

26 Demandas propostas pela Comissão de Ciência e Ensino Jurídico da OAB. (1992, p. 21-30)

27 Retomando acerca das práticas pedagógicas que devem buscar a recuperação da autonomia, conforme rapidamente tratado no item 2.1. deste trabalho.

28" Ver BITTAR (2006, p. 32-33)

E em complementação a essas práticas intersubjetivistas, igual importância é dada à pedagogia da ação comunicativa, a qual, segundo Eduardo Bittar (2006, p. 35), “reclama uma aproximação da dinâmica da vida para dentro das salas de aula, a superação da distância entre docente e aluno, a criação de procedimentos e formas de interação que superem a insinceridade do protocolo (...)”. Deve-se, portanto, empregar técnicas pedagógicas de interação capazes de desenvolver a afetividade, a preocupação pelo problema vivido pelo outro, o interesse pela solução do litígio seja por meio processual ou por outro meio alternativo, a humanização, etc. São formas que armam o aluno a romper com o modelo de ensino acrítico, plasmado, corriqueiro, desinteressado e descompromissado.

A interdisciplinaridade tem papel importante no modo de transmitir o direito, tendo em vista que ela propicia uma visão geral e integral do objeto em análise, evitando-se desta forma a fragmentação do fenômeno jurídico.

A forma de ensinar deve proporcionar uma instrumentação valorativa, com ênfase nas disciplinas de Filosofia do Direito, Sociologia Jurídica, Ética Profissional, Hermenêutica Jurídica. Porém de forma diversa da que ocorre na maioria dos cursos, tendo em vista que tratam essas disciplinas no programa pedagógico como optativas ou com carga horária mínima ou ainda sem a seriedade que deveriam tratar.

Essas transformações capacitariam o aluno a se manifestar perante os problemas da atualidade, a propor soluções novas, a trabalhar com os novos sujeitos coletivos e movimentos sociais que cada vez mais ocupam espaço no cenário político, a responder com o direito às novas contendas advindas do uso da tecnologia, a responder com base em uma dimensão de valores, a transcender a reprodução do direito positivado, a simplificar os processos e procedimentos com vistas a desmistificar e democratizar o acesso à justiça.

Dessa forma os reflexos deste novo ensino jurídico dar-se-ão na prática, portanto os desafios impostos à aplicação do direito nos estágios de prática jurídica das faculdades de direito consistem em emprego de novas metodologias com o objetivo de efetivar e garantir a democratização do acesso à justiça aos hipossuficientes.

Essas práticas traduzem-se em: informalização das técnicas empregadas no atendimento com vistas a uma simplificação da linguagem e termos empregados e a conseqüente desmistificação do direito como algo inacessível; sensibilidade no trato com o cliente, tendo paciência ao ouvir o relato, com vistas a melhor identificação do problema e desenvolvimento da afetividade no atendimento; humanização na condução

do atendimento para que a prestação do serviço não seja mais percebida e entendida como favor e sim como direito constitucionalmente previsto e concebido como política social; busca de resolução dos problemas de forma criativa, nos casos em que é possível meio alternativo de resolução do conflito em contraposição a uma solução processual, nos casos em que é mais benéfico para o cliente.

## **CONCLUSÃO**

No presente trabalho fica clara a inserção do acesso à justiça como direito humano fundamental, indispensável à garantia da dignidade humana, uma vez que é através do seu exercício que é garantido o acesso a outros bens da vida tutelados pelo direito. Em outras palavras, a privação do acesso à justiça pode refletir na privação de outras necessidades vitais à condição humana.

Como se pode observar para obtenção de um acesso democrático à justiça têm-se como mecanismos essenciais: a justiça gratuita e a assistência jurídica. Ao analisar as constituições brasileiras, percebe-se a evolução do instituto da assistência judiciária, concedida com base em critérios subjetivos em seus primórdios, para a assistência jurídica, consagrada como política pública a ser implementada pelo Estado, na carta de 1988. Com a previsão deste serviço, a ser prestado primordialmente pelas Defensorias Públicas e tendo em vista a sua incompleta instalação no cenário nacional, emerge um protagonismo dos escritórios de prática jurídica das Faculdades de Direito, como instrumentos essenciais à democratização do acesso à justiça.

Entretanto, o processo de formação jurídica acadêmica, centrado num dogmatismo excessivo e com deficiências pedagógicas, não se mostra capaz de propiciar a percepção do direito como estratégia de superação da realidade injusta e de exclusão social, com vistas a promoção da cidadania.

Os reflexos dessa deficiência se dão na prática, na aplicação do direito. O núcleo de prática jurídica é a base para o redesenho da teoria e prática uma vez que apresenta vários papéis na trajetória do bacharel, caracterizando-se como um espaço oportunizador do acesso a justiça, considerando meio para concretização dos direitos humanos. Porém, para concretizar esse ideal é necessário aos alunos não apenas uma formação técnica, mas, sobretudo, humanista, que lhes deem sensibilidade para lidar com os problemas sociais. Para isso é primordial que as Faculdades de Direito

fomentem uma cultura de responsabilidade social e mudanças pedagógicas para que os alunos possam ser agentes das transformações aclamadas pela sociedade. Como reação a essa realidade, surge o desafio para mudança de mentalidade, de postura, um engajamento de todos os envolvidos no processo de ensino/aprendizagem, pois o modelo de ensino vigente, mantenedor dos interesses do mercado e do capital, só funciona porque é aceito e legitimado.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. *Justiça para Todos! Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BASTOS, Aurélio Wander. *Ensino Jurídico no Brasil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BILL OF RIGHTS, 1689. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>> Acesso em: 13 mar 2012.

BITTAR, Eduardo C. B. *O direito na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

\_\_\_\_\_. *Estudos sobre ensino jurídico: pesquisa, metodologia, diálogo e cidadania*. 2ª ed. rev., modificada, atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2006.

BOURDIEU, Pierre. A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico. In *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. 6ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. p. 209-254.

\_\_\_\_\_; WACQUANT, Loïc. *Una invitación a la sociología reflexiva*. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2005.

BRASIL. *Constituição Federal*, 1988.

\_\_\_\_\_. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO/CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004. *Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências*.

\_\_\_\_\_. Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950 – *Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados*.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação e Desporto. Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994. *Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico*.

\_\_\_\_\_. *Relatório da Equipe de Assessoria ao Planejamento do Ensino Superior*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1969. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me002109.pdf>> Acesso em: 14 ago. 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O Acesso à Justiça no Plano dos Direitos Humanos. In QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de. (organizador). *Acesso à Justiça*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002. p. 1-9.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CENEVIVA, Walter. In. *OAB Ensino Jurídico – Diagnóstico, Perspectivas e Propostas*. Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, 1992, p. 265-2275.

CHAMON, Magda. Crise Paradigmática no Ensino Superior: em busca do compromisso com a produção do conhecimento e a transformação social. In *OAB Ensino Jurídico – O futuro da universidade e os cursos de direito: novos caminhos para a formação profissional*. Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, 2006. p. 39-55.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E ENSINO JURÍDICO. In *OAB Ensino Jurídico – Diagnóstico, Perspectivas e Propostas*. Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, 1992.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONVENÇÃO DE GENEBRA, 1863. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>> Acesso em: 14 mar 2012.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE VIRGÍNIA, 1776. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>> Acesso em: 13 mar 2012.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>> Acesso em: 13 mar 2012.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>> Acesso em: 13 mar 2012.

FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. O Ensino Jurídico: Realidade e Perspectivas. In *OAB Ensino Jurídico – O futuro da universidade e os cursos de direito: novos caminhos para a formação profissional*. Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, 2006. p. 65-86.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. In. *OAB Ensino Jurídico – Diagnóstico, Perspectivas e Propostas*. Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, 1992, p. 261-264.

GIANNAKOS, Angelo Maraninchi. *Assistência judiciária no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. *Assistência Jurídica Pública: direitos humanos e políticas sociais*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Crise e Reforma do Ensino Jurídico. In *OAB Ensino Jurídico – Diagnóstico, Perspectivas e Propostas*. Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, 1992, p. 41-45.

HABEAS CORPUS ACT, 1679. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>> Acesso em: 13 mar 2012.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MAGNA CHARTA LIBERTATUM, 1215. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>> Acesso em: 13 mar 2012.

MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo. *A evolução do ensino jurídico no Brasil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, nº 969, 26 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8020>>. Acesso em: 23 ago. 2011.

MARTINS, Carlos Benedito. *A Reforma Universitária de 1968 e a abertura para o Ensino Superior privado no Brasil*. 2009. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/es/v30n106/v30n106a02.pdf>> Acesso em: 14 ago. 2011.

MELO, Nehemias Domingos de. *Da Justiça gratuita como Instrumento de Democratização do Acesso ao Judiciário*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, nº 166. Elaborado em 2001. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1075>> Acesso em: 20 nov. 2010.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 1998.

MURICY, Marília. Aprendendo direito o Direito. In *OAB Ensino Jurídico – O futuro da universidade e os cursos de direito: novos caminhos para a formação profissional*. Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, 2006. p. 57-64.

OLIVEIRA, André Macedo de. *Ensino Jurídico: diálogo entre teoria e prática*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2004.

PETITION OF RIGHT, 1628. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>> Acesso em: 13 mar 2012.

PÔRTO, Inês da Fonseca. *Ensino Jurídico, diálogos com a imaginação. Construção do Projeto Didático no Ensino Jurídico*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2000.

SANTOS, André Leonardo Copetti; MORAIS, José Luis Bolzan de. *O ensino jurídico e a formação do bacharel em Direito: diretrizes político-pedagógicas do curso de Direito da UNISINOS*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. In FARIA, José Eduardo (organizador). *Direito e Justiça: a função social do judiciário*. São Paulo: Editora Ática, 1989. p. 39-65.

\_\_\_\_\_. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

\_\_\_\_\_; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João; FERREIRA, Pedro. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português*. Porto: Afrontamento, 1996.

SEM, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOARES, Fábio Costa. Acesso do Hipossuficiente à Justiça. A Defensoria Pública e a Tutela dos Interesses Coletivos Lato Sensu dos Necessitados. In QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de. (organizador). *Acesso à Justiça*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002. p. 69-107.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Responsabilidade Social das Instituições de Ensino Superior. In *OAB Ensino Jurídico – O futuro da universidade e os cursos de direito: novos caminhos para a formação profissional*. Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, 2006. p. 17-38.

SOUZA NETO, Walter José de. A necessidade de se repensar a reforma do ensino jurídico no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, nº 2308, 26 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13751>>. Acesso em: 12 ago. 2011.

VIANNA, Luís Werneck. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro. Editora Revan, 1999.